

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.645, DE 2014.

Altera o art. 18 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que extingue a pena de prisão disciplinar para as polícias militares e os corpos de bombeiros militares, dos estados, dos territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Autores: Deputados SUBTENENTE GONZAGA e JORGINHO MELLO

Relator: Deputado FELIX MENDONÇA JUNIOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob exame altera o art. 18 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que trata da reorganização das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal para introduzir, no referido diploma legal, princípios norteadores e já consagrados no direito brasileiro pela Constituição Cidadã de 1988.

Segundo a norma projetada, sobejamente justificada por seus autores, dentre eles meu colega de partido, Deputado Subtenente Gonzaga, os Regulamentos Disciplinares das Polícias e Bombeiros Militares que devem conter um Código de Ética e de Disciplina deverão primar pelo respeito à dignidade da pessoa humana, à legalidade, à presunção de inocência; ao devido processo legal, ao contraditório e ampla defesa, à razoabilidade e proporcionalidade e à vedação de medida privativa de liberdade.

A valorização dos policiais e bombeiros militares passa, segundo os proponentes do presente projeto de lei, necessariamente, pela atualização dos seus Regulamentos Disciplinares e pela elaboração de leis estaduais específicas, revogando a pena de prisão para a punição de faltas disciplinares

e estabelecendo o devido processo legal, o direito à ampla defesa e ao contraditório e o respeito aos direitos humanos.

Argumentam, ainda, que as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares atuam diuturnamente na prevenção da violência e combate à criminalidade, na preservação da ordem e na segurança pública, de proteção à vida, ao patrimônio e garantias individuais de cidadania e liberdade. Portanto, não há nenhuma razoabilidade em manter os regulamentos disciplinares das polícias e bombeiros militares, nos dias de hoje, à semelhança do Exército.

Apresentada em Plenário no dia 03 de junho de 2014, em 18 do mesmo mês, por despacho da Mesa Diretora, a proposição foi distribuída à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, para apreciação do mérito, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em conformidade com o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sujeita à apreciação do Plenário em regime de tramitação ordinária.

Na Comissão de mérito, a proposta, foi aprovada, por unanimidade, com emendas, em 12 de março de 2015.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões; assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais; as matérias relativas a direito constitucional em conforme alíneas “a”, “d” e “e”, do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno.

Neste quesito, o projeto em questão insere-se no campo temático dessa Comissão, preenchendo todos os requisitos para que seja por ela apreciado, nos termos do despacho do Presidente desta Casa.

A propositura atende, também, os pressupostos de constitucionalidade formal (competência legislativa da União, atribuição do Congresso Nacional, legitimidade de iniciativa e elaboração de lei ordinária) e de juridicidade. Quanto à técnica legislativa, nada a reparar, pois esta se encontra de acordo com a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto à constitucionalidade material do presente projeto de lei, caberia apenas uma emenda saneadora. Contudo, o zeloso relator da matéria, na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, já o fez, como se depreende da leitura de trecho de seu voto, *verbis*:

“(...) Em seu artigo 21, inciso XIV, a Constituição Federal manifesta como competência da União “organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal...”, o que nos leva a modificar o texto no que se refere à lei “distrital” para “lei federal no Distrito Federal”, bem como substituir o termo “aspectos” por “princípios” (...).”

No mérito, uma segunda emenda aprovada naquele Colegiado, também merece nossa acolhida, na medida em que emprestou, a nosso ver, maior eficácia a futura norma legal, quando substituiu a expressão “vedação de medida privativa”, para “vedação de medida privativa e restritiva de liberdade”.

Feito este registro e para dar continuidade à análise da presente é importante trazer a colação a redação do art. 18 do Decreto-Lei nº 667/1969, de 2 de julho de 1969, ora vigente:

“Art. 18. As Polícias Militares serão regidas por Regulamento Disciplinar redigido à semelhança do Regulamento Disciplinar do Exército e adaptado às condições especiais de cada Corporação.”

A norma projetada, com os aperfeiçoamentos promovidos na CSPCCO, teria a seguinte redação:

“Art. 18. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares serão regidos por Código de Ética e Disciplina, aprovado por lei estadual ou federal para o Distrito Federal específica, que tem por finalidade definir, especificar e classificar as transgressões disciplinares e estabelecer normas relativas a sanções disciplinares, conceitos, recursos, recompensas, bem como regulamentar o Processo Administrativo Disciplinar e o funcionamento do Conselho de Ética e Disciplina Militares, observados, dentre outros, os seguintes princípios:

I – dignidade da pessoa humana;

II – legalidade;

III – presunção de inocência;

IV – devido processo legal

V – contraditório e ampla defesa;

VI – razoabilidade e proporcionalidade;e

VII – vedação de medida privativa e restritiva de liberdade.”

Ou seja, trata-se de norma geral de caráter principiológico, que em nada enfraquece o poder disciplinador do Estado para com os seus prepostos. Pelo contrário, o reforça, pois ao alterar o comando legal que dá o norte para as legislações estaduais, estas vão ter que se adequar aos princípios estabelecidos no presente projeto de lei, expurgando de seus textos as punições desumanas e humilhantes hoje existentes e, com isto, os Regulamentos Disciplinares das Polícias e Bombeiros Militares irão se tornar mais eficazes, eficientes, justos e compatíveis com os ditames da Constituição Federal.

Para reforçar a necessidade da aprovação, o mais breve possível, da proposta sob exame, trago a lume a Lei nº 13.407, de 2003, do Estado do Ceará, que em seu art. 26, cria um tipo inconstitucional, denominado “**Do Recolhimento Transitório**”, com a seguinte redação, *verbis*:

“Art. 26. O recolhimento transitório não constitui sanção disciplinar, sendo medida preventiva e acautelatória da ordem social e da disciplina militar, consistente no desarmamento e RECOLHIMENTO DO MILITAR À PRISÃO, sem nota de punição publicada em boletim, podendo ser excepcionalmente adotada quando houver fortes indícios de autoria de crime propriamente militar ou transgressão militar e a medida for necessária.”

Frisa-se, contudo, que a proposta em tela não determina o fim da pena de prisão para os policiais e bombeiros militares que cometerem os delitos previstos no Código Penal Militar, que prevê penas severas para os crimes propriamente militares, bem assim para aqueles que forem enquadrados nos crimes tipificados no Código Penal Comum e nem se aplica às Forças Armadas, já que o art. 18 que esta sendo alterado é específico para as polícias e bombeiros militares.

Acertadamente, cabe, também, a esta Comissão se pronunciar sobre o mérito da matéria, portanto não posso deixar de registrar a importância do debate deste tema, no âmbito deste Colegiado, no momento em que a segurança pública está sendo palco de grandes discussões e, no meu sentir, para garantir a sua melhoria, temos que estimular, pelo bom exemplo, aqueles responsáveis pela incolumidade das pessoas e do patrimônio a prestarem com maior presteza, equilíbrio e honradez a sua missão policial, respeitando-o e tratando-o como cidadão.

Em face de todo o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei no 7.645, de 2014, e das emendas da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão,

Deputado Felix Mendonça Júnior

PDT/MG